

Recurso Especial Cível nº 0036262-68.2019.8.19.0004

Recorrente: CRISTINA PACHECO CORDEIRO

Recorrido: LYVSON PESTANA CORDEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 493/498, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e interposto em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Privado, assim ementado:

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES QUE SE MOSTRA MEDIDA EXCEPCIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes, separadamente, objetivando a reforma da sentença que julgou procedente o pedido reconvenicional, arbitrando a pensão alimentícia em favor da ré/reconvinte em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do alimentante; bem como para decretar a partilha do bem móvel consistente em automóvel, na proporção de 50% para cada uma das partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões principais em discussão. A primeira consiste em saber se a sentença merece ser anulada por inobservância das provas produzidas, em especial o laudo pericial médico. A segunda, em verificar a necessidade de reforma da decisão de mérito para que seja revisado o percentual fixado na origem à título de pensão alimentícia (10% dos rendimentos brutos do alimentante), que deve ser pago pelo autor (ex-marido), ora 1º apelante, à ré/reconvinte (ex-esposa), ora 2ª apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de vício capaz de ensejar a nulidade da sentença. Mera irresignação do autor/apelante, que deve ser apreciada em mérito recursal.

4. A obrigação legal de prestar alimentos entre ex-cônjuges é excepcional, mesmo nos casos em que o ex-marido tenha sido o provedor da família durante a constância do casamento, sendo necessária a comprovação da efetiva impossibilidade de laborar ou de acometimento de doença grave.

5. Na hipótese, a ré/apelante não é pessoa idosa e encontra-se em condições normais laborais, o que é confirmado pelo laudo técnico pericial produzido nos autos, razão pela qual devem ser revogados os alimentos fixados na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

*6. Recursos conhecidos. Provimento do recurso do autor.
Desprovimento do recurso da ré.*

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CC, art. 1.694, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1608413 MG 2014/0108027-8, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 02/05/2017, Terceira Turma.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação ao artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. Sustenta que faz jus aos alimentos prestados pelo seu ex-cônjuge, pois atualmente se mostra impossibilitada de prover sozinha sua própria subsistência.

Afirma que está há mais de quinze anos fora do mercado de trabalho e que possui grave problema de saúde que a impede de exercer atividades laborais. Assevera, ainda, que durante toda a constância matrimonial se dedicou aos cuidados do lar e dependia economicamente do recorrido.

Pugna pela nulidade do acórdão ou, subsidiariamente, que haja reforma a fim de que o recorrido seja condenado ao pagamento de pensão alimentícia no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus ganhos líquidos ou, na hipótese de ausência de vínculo empregatício, que seja condenado na quantia equivalente a 1 (um) salário mínimo em seu favor.

Contrarrazões apresentadas às fls. 505/508.

É o brevíssimo relatório.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Veja-se o que consta em trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Em que pese os argumentos da alimentanda, os laudos acostados por ela em fls. 156/159 não confirmam a existência de doença grave, ensejadora de incapacidade laborativa, sendo certo que estes tão somente indicam o início de tratamento psicológico e queixas relacionadas a prejuízos funcionais.

Inclusive, há a expressa informação de que a paciente, ora 2ª apelante, tem estado "psiquicamente estável": Frisa-se que o início do referido tratamento psicológico data de 29/03/2022, enquanto o pedido reconvencional foi formulado em 2020.

Não bastasse, o laudo pericial de fls. 228/230 indica que “ao exame não apresentou qualquer sinal ou sintoma patológico digno de registro aqui com exceção do fato de apresentar um humor deprimido, que é sintoma de quadro depressivo, ansioso, transitório e temporário, o que não a incapacita de qualquer forma para o exercício das atividades da vida diária e de sua vida civil, até porque conforme a mesma afirma, ela é quem realiza todas as atividades necessárias para a manutenção da vida dos seus filhos, que com ela convivem. Dizendo-se ser uma excelente dona de casa e uma boa mãe.”

Assim, o médico perito psiquiatra concluiu pela plena capacidade laborativa da ré, ora 2ª recorrente, confirmando que seu exame psíquico é compatível com as condições de normalidade mental: (...)”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. MANUTENÇÃO. CARÁTER

EXCEPCIONAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração. Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recoloca no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho" (AgInt no AREsp n. 1.659.677/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 12/8/2021). 2. **O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela manutenção da pensão. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.713.310/MG, relator Ministro Antonio Carlos



Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente